



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.003, DE 2015 **(Do Sr. Fabricio Oliveira)**

Altera o art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências" para vedar a exigência de nova contratação de pacote de dados por uso do serviço de voz do aplicativo Whatsapp.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2993/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso XIV:

“Art. 39.

.....

XIV – exigir do consumidor nova contratação de pacote de dados, quando o mesmo já possui, em razão da utilização do serviço de voz através do aplicativo Whatsapp, bem como o seu bloqueio.

JUSTIFICAÇÃO

As Empresas de telefonia começam a se incomodar com o aplicativo Whatsapp que oferece uma função que não é nenhuma novidade para os seus usuários, que é fazer ligações de voz pela internet.

Este aplicativo entrou de solo em um terreno que formava a base de faturamento das operadoras de telefonia móvel.

Sempre tivemos ótimos aplicativos para enviar mensagens e conversar por Voip, só para citar alguns temos o já antigo Skype, tivemos os famosos ICQ, Msn, Messenger (facebook), mas nenhum deles abalou tanto as operadoras de telefonia móvel quanto o Whatsapp.

A grande questão é que nenhum dos seus antecessores e nenhum dos seus atuais clones conseguiu o milagre que o Whatsapp conseguiu praticamente todo usuário de smartphone utilize o mesmo aplicativo para a troca de mensagens pela internet e ligação de voz, que por enquanto só é possível entre os usuários do aplicativo.

Sempre foi o grande empecilho à popularização deste tipo de aplicativo, poder trocar mensagens de texto e fazer ligações via internet, na maioria dos casos, só é permitido entre os usuários do mesmo aplicativo, o que acabava por pulverizar os usuários entre diversos aplicativos, dificultando que todos pudessem trocar mensagens com todos. É o que acontece, por exemplo, com os usuários de telefonia móvel, cada um escolhe uma operadora que mais lhe interessa, dificultando que todos possam fazer ligações de graça entre si, ou possam trocar SMS de graça entre si. Num círculo de amigos muitos usam operadora de telefonia móvel diferente uns dos outros.

A maioria dos consumidores não quer saber se a troca de mensagens de texto é por SMS ou via internet, se a ligação de voz é pela rede da operadora ou através da internet, quer saber é que o serviço é gratuito, que ele poderá falar por voz com qualquer pessoa no mundo sem se preocupar em quantos minutos dura a ligação e sem pagar valores absurdos por conta de a pessoa de ser de outra operadora, de outra cidade, de outro estado ou de outro país.

As operadoras de telefonia estão perdidas, estão vendo seu faturamento com telefonia móvel cair, não conseguem entender que com a adoção por parte da maioria dos usuários de smartphone de um único aplicativo para troca de mensagens e ligações o cenário das comunicações pessoais em todo mundo mudou de forma abrupta.

Além do mais, a partir do momento que o consumidor adquire um pacote de dados de uma operadora, já está pagando pelos dados que for usado, não podendo a operadora exigir um pacote de dados para uso do serviço de voz e nem o seu bloqueio.

O consumidor brasileiro está cansado, temos a telefonia mais cara do mundo! É a campeã de reclamações nos órgãos de defesa do consumidor! E agora sobre pressão das operadoras de telefonia, o Governo Federal afirmou através do seu Ministro das Comunicações, em Audiência Pública na Comissão de Defesa do Consumidor, no mês de agosto, que há necessidade de regular o aplicativo do Whatsapp. E mais uma vez “o consumidor brasileiro vai pagar a conta”.

Não podemos concordar, portanto apresentei esse projeto que vai garantir ao consumidor a proibição da exigência de novos pacotes para o uso do serviço de voz, bem como o seu bloqueio do serviço.

Diante do exposto, para fazer justiça aos consumidores, especialmente em suas relações com as operadoras de telefonia móvel, peço apoio dos nobres Pares para aprovação do presente Projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2015.

Deputado Fabrício Oliveira
PSB/SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção IV
Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)

XI - Dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999, transformado em inciso XIII, em sua conversão na Lei nº 9.870, de 23/11/1999

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO